



PARECER Nº 331, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1299, DE 2025

De autoria do Deputado Carlos Giannazi, o Projeto de Lei nº 1299, de 2025, dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em eventos e áreas de recreação que apresentem risco de afogamento, bem como em piscinas de uso coletivo, estabelecendo a exigência de profissional habilitado durante o período de utilização desses espaços, fixando critérios mínimos para sua disponibilização, prevendo a adoção de equipamentos de salvamento e segurança, instituindo sanções administrativas pelo descumprimento e determinando regulamentação pelo Poder Executivo.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do art. 148 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição esteve em pauta nas 173ª a 177ª Sessões Ordinárias, realizadas no período de 28 de novembro a 4 de dezembro de 2025, não tendo recebido emendas ou substitutivos. Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, bem como dos dispositivos correspondentes da Constituição do Estado de São Paulo, que asseguram ao ente estadual competência suplementar para legislar sobre proteção da saúde, segurança e defesa da vida. A iniciativa não invade competência privativa da União nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de prevenção e segurança aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados, com previsão de regulamentação, em consonância com o modelo constitucional de repartição de competências.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com os arts. 6º, 196 e 225 da Constituição Federal e com os princípios consagrados na Constituição do Estado de São Paulo, ao promover medidas destinadas à proteção da vida, da saúde e da segurança da coletividade. A previsão de sanções administrativas

observa o devido processo legal e remete a critérios proporcionais e graduáveis, não se identificando excesso ou desvio de finalidade.

No que se refere à legalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, o texto apresenta adequada sistematização normativa, clareza e coerência, não se verificando vícios formais ou materiais que comprometam sua validade jurídica ou sua compatibilidade com o ordenamento vigente.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 1299, de 2025.

Rômulo Fernandes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RÔMULO FERNANDES, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator